



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.027895/99-61
Recurso n.º : 130.420
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.086

Lucro Inflacionário – Tendo o sujeito passivo procedido a sua baixa, na hipótese mais favorável ao Fisco em 1993, com lançamento de ofício acontecido em 2000, ao caso se aplica o instituto da decadência, segundo o estabelecido no artigo n.º 150, § 4.º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 130.420
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 312.491,54, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 820.821,52, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, a exigência, relativa ao período-base de 1995, exercício 1996, decorreu de revisão da declaração IRPJ da autuada, quando foi constatada a existência de "*lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real*".

Impugnando o feito às fls. 17/22, a interessada alegou, em síntese:

- que a matéria já foi objeto de tributação anteriormente, por meio do Processo nº 10768.002190/88-32;
- que a diferença de imposto foi recolhida, o que extingue a base de cálculo do presente processo;
- *que a divergência é derivada do lucro inflacionário do ano-base de 1978, no valor Cr\$ 25.276.114,00, que foi estornado;*
- *que ocorreu a decadência do direito de lançar no caso em pauta;*
- *que o referido estorno (relativo a 1978) decorreu da aplicação da legislação que concedia isenção, devendo ser considerado definitivo em razão da decadência do direito de proceder à sua revisão.*

Na decisão recorrida (fls. 48/52), o julgador singular declarou procedente o lançamento.

Ponderou que o diferimento da realização do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. O lançamento decorrente de sua realização, prosseguiu, não pode alcançar períodos de apuração sob proteção do instituto da decadência.

Afirmou que, de fato, a questão já havia sido levantada anteriormente, através do Processo 10768.002190/88-32, em face da divergência derivada do lucro inflacionário do ano-base de 1978, que foi estornado pela interessada.

Entretanto, sublinhou, o valor lançado por meio do referido processo era relativo à diferença de lucro inflacionário realizado a menor no período-base de 1985. O lucro

inflacionário realizado naquele período (Cr\$ 2.811.708.973), lançado através do Processo em referência, foi considerado no demonstrativo de fl. 08, dizendo ainda o julgador singular.

Quanto ao lucro inflacionário do ano-base de 1978, que foi estornado, consignou que, de acordo com o Acórdão 103-17.042/1196, cuja cópia foi juntada às fls. 23/30, não ficou comprovado que a autuada era beneficiária da isenção alegada, tendo sido a reversão efetuada considerada não autorizada em lei.

Finalizou concluindo que os valores do demonstrativo de fls. 3/13 estão corretos e, assim, declarou procedente o lançamento.

Às fls. 57/71 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada salienta, em síntese:

- que a divergência motivadora do Auto de Infração decorreu de um equívoco no lucro inflacionário do ano-base de 1978 que foi estornado, projetando-se essas divergências por consequência nos ano-base seguintes;
- que analisando-se a evolução do lucro inflacionário a partir do ano-base de 1990, verifica-se a inexistência de divergências, tendo sido o saldo final tributado de acordo com a alíquota favorecida na forma da lei;
- que ocorreu a decadência do direito de lançar;
- que os demonstrativos juntados (fls. 61/62) comprovam tanto a evolução do lucro inflacionário ano a ano quanto que não há saldo que deixou de ser tributado em cada exercício, além de demonstrarem a quitação do imposto devido pela alíquota favorecida de 5%;
- que, se tivesse havido no curso deste exercício alguma divergência quanto aos valores tributados ano a ano, a questão se converteria numa simples mora do pagamento do tributo, pelo não atendimento à anualidade da apuração;
- que, em outras palavras, se o Auto de Infração fosse procedente, o valor tributado pelo saldo seria necessariamente menor do que aquele adotado como base de cálculo e que, desse modo, apenas a mora seria devida pois, ao final, o imposto terminou por ser pago de modo integral.

Despacho de fl. 106 informa sobre a juntada ao Processo dos documentos de fls. 95 a 105, tendo havido decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.027946-5 permitindo o seguimento do recurso voluntário sem o depósito de garantia de instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com referência à questão preliminar, constato que à fls. 35/39 dos autos são encontradas fls. do Lalur da Recorrente, onde em 31/03/93, ao amparo do fixado no art. 31 da Lei 8541/92, procedeu a baixa de seu lucro inflacionário, pelo pagamento de 5% do valor, zerando a conta.

Do exame dos autos emerge que o Fisco não cuidou de juntar aos autos as declarações de rendimentos da Recorrente, que ele mesmo indica como entregues à fls. 13.

À fls. 39 se encontra cópia do livro lalur, informando a baixa de saldo. Então, a partir daí, no mínimo, teria o Fisco de movimentar-se, num período nunca superior ao montante de 5 (cinco) anos.

A Recorrente, ademais, afirma, juntando documentos, que o valor reclamado é exatamente o que, nos termos dos anexos 3 e 4 (fls. 32 e 33), fora recolhido, anexo 2, fls. 31.

Entendo que a matéria está sim alcançada pela decadência, quanto a recomposição de saldos, senão a partir de 1978, pelo menos a partir de 1990 ou 1993.

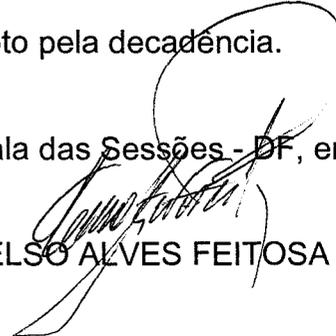
Examinando o documento de fls. 03, constato que na ficha 07, linha 08, o valor declarado, base da reclamação, do ano de 1995, foi de zero (0,00), a demonstrar a baixa noticiada antes.

Afirma a Recorrente, o que jamais foi negado, que da análise da evolução do lucro inflacionário a partir de 1990, se constatava a inexistência de qualquer divergência na determinação do valor realizado ano a ano, tendo sido o saldo final tributado com a alíquota favorecida, na forma da lei.

Por isso, com fundamento no disposto no artigo 150, § 4º, entendo que a matéria, como reclamada, partindo de saldo de 1978; 1990 ou 1993, no caso específico, independentemente do julgado trazido como envolvendo a empresa em outro processo, reclama o entendimento quanto à decadência do direito de lançar, vez que entre o fato inicial e o fato base para o lançamento, mais de 5 (cinco) anos transcorreram, considerando que o lançamento ora em julgamento se deu, segundo notificação válida, em 2000.

É como voto pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


CELSO ALVES FEITOSA